

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de abril de 2017 – Nº 006

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 006/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Nesta edição, nossos agradecimentos ao Dr. André Tabosa pelas contribuições.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



Congresso de Altos Estudos em Direito – CAED – Jus 2017


Congresso de Altos Estudos em Direito

Congresso Internacional de Altos Estudos em
Direito (CAED-Jus 2017)

05 a 07 de julho de 2017

www.caedjus.com.br

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: caocrim@mpce.mp.br

Está aberta a chamada de artigos para o Congresso de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus 2017). Neste ano, o evento ocorrerá entre os dias 05 e 07 de julho de 2017 e será totalmente virtual com a interação entre os participantes através de diversos recursos multimídia. Os trabalhos serão publicados em livro impresso, cujo PDF será enviado por e-mail.

Envio de Artigos - Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico - RFDFFE

Foi aberta chamada para o recebimento de artigos científicos, com publicação prevista para o segundo semestre de 2017. A data limite para o recebimento de artigos pela Revista é 01 de junho de 2017.

Os artigos devem ser dirigidos aos Coordenadores da Revista no e-mail revista.rfdfe@gmail.com, no formato Word (extensão .doc ou .docx), fonte Arial, tamanho 12, espaçamento 1.5, com título, resumo e palavras-chaves em português e inglês, referencial bibliográfico. Tamanho máximo 20 laudas, A4. Abaixo do título do artigo devem constar os nomes dos autores, seguidos de asterisco, que no formato de nota de rodapé devem indicar de forma resumida o respectivo currículo.



NOTÍCIAS

Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis -

<https://goo.gl/YnPkcB>

Facebook lança sistema para barrar 'vingança pornô' na rede social, Instagram e Messenger - <https://goo.gl/JBwLKt>

Supremo Tribunal Federal proíbe greves para todas as carreiras policiais - <https://goo.gl/NnC5uM>

Comitê do “Tempo de Justiça” promove reunião no Fórum de Fortaleza para agilizar processos de homicídio - <https://goo.gl/SBHNzX>

Juizes da área criminal recebem relação de réus multidenunciados que fazem parte do Masp - <https://goo.gl/tNeq6º>

Concedida extradição de brasileira naturalizada americana, acusada de assassinato - <https://goo.gl/ywDScB>

Deferido recurso em HC a condenado por latrocínio devido à confissão de outra pessoa - <https://goo.gl/tpiOfV>

Corregedoria-Geral orienta atuação de juízes em comarcas com cadeias interditadas - <https://goo.gl/jbMhYE>

Projeto Justiça no Cárcere concedeu 133 benefícios a apenados do IPPOO II - <https://goo.gl/ztfoOC>

Projeto Justiça no Cárcere busca reinserção social para egressos do IPPOO II - <https://goo.gl/xgA7p1>

Tribunais julgam mais de 7 mil casos de violência doméstica em cinco dias - <https://goo.gl/Ttqo2e>

CCJ realizará audiências públicas antes de votar abuso de autoridade - <https://goo.gl/AXGFOv>

CONAMP participa de debate sobre audiência de custódia - <https://goo.gl/jfWksM>

Senado: Projeto classifica homicídio de idoso como crime hediondo - <https://goo.gl/K7326a>

STF: Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva com lastro em prova nos autos de periculosidade - <https://goo.gl/KspFTi>

STJ: Decisão reforça possibilidade de interrogatório por videoconferência no Júri - <https://goo.gl/xDoo5g>

STF: Concessão de liminar em HC se dá apenas de forma excepcional - <https://goo.gl/tRzn2O>

Negado trâmite a HC de casal acusado de participar de quadrilha de abortos ilegais - <https://goo.gl/NPjria>

Mantida dosimetria da pena de condenado por tráfico internacional de drogas - <https://goo.gl/DuiSBu>

2ª Turma do STF extingue processo contra réu que teve casa vasculhada por policiais sem mandado judicial - <https://goo.gl/Lj8FhK>

Audiência pública discutirá coleta de material genético de condenados - <https://goo.gl/yAa6Q7>

Cumprimento de pena em estabelecimento similar a colônia penal não afronta SV 56 - <https://goo.gl/HSGM62>

Gravação de audiência de custódia não exige juiz de fundamentar prisão por escrito - <https://goo.gl/JmCj5k>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Direito de cumprir pena em local próximo ao meio social e familiar não é absoluto, entende STJ -
<https://goo.gl/bo5Ajp>

Afastada insignificância na importação de sementes de maconha pelo correio -
<https://goo.gl/n4zLWi>

Após uma década, especialistas divergem sobre futuro da Lei de Drogas - <https://goo.gl/XsPgOm>

Estado é condenado a pagar indenização de R\$ 50 mil para mãe de preso morto no IPPO II -
<https://goo.gl/rXin7I>

Comitê do “Tempo de Justiça” promove reunião para agilizar processos de crimes contra a vida -
<https://goo.gl/kdxZG5>

Estatística exata vai ampliar o combate à violência doméstica - <https://goo.gl/IhXVbT>

Justiça terapêutica goiana recupera réus dependentes de drogas - <https://goo.gl/KIITbm>

Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios - <https://goo.gl/wvyvJS>

APAC: aposta na recuperação de preso com trabalho e psicoterapia - <https://goo.gl/1dNXKO>

Descumprimento de colaboração premiada não justifica nova prisão preventiva, decide 2ª Turma -
<https://goo.gl/72l4zj>

Justiça condena Estado do Ceará a indenizar policial militar preso indevidamente -
<https://goo.gl/vyzT9E>

Senhas de processos das Varas de Execução Penal serão fornecidas pelo Telejustiça -
<https://goo.gl/b9KJoa>

Justiça condena acusado de praticar dois roubos em menos de uma hora - <https://goo.gl/OlZsj5>

DIRETO DO STF



HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DE MODALIDADE MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE DESDE QUE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, é possível a imposição do regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso desde que esteja fundamentado, o que se verificou no caso em exame. II. Não procede a alegação de prescrição, considerados os marcos temporais e interruptivos constantes dos autos. III. Ordem denegada. (STF; HC 136719; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 04/04/2017; DJE 26/04/2017; Pág. 79)

Desarquivamento de inquérito e excludente de ilicitude - O arquivamento de inquérito policial por excludente de ilicitude realizado com base em provas fraudadas não faz coisa julgada material. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, denegou a ordem de “habeas corpus”. No caso, após o arquivamento do inquérito, o Ministério Público reinquiriu testemunhas e concluiu que as declarações prestadas naquele inquérito teriam sido alteradas por autoridade policial. Diante dessas novas provas, o “Parquet” ofereceu denúncia contra os pacientes — v. Informativos 446, 512 e 597. O Tribunal entendeu possível a reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP (*), ante os novos elementos de convicção colhidos pelo Ministério Público. Asseverou que o arquivamento do inquérito não faz coisa julgada, desde que não tenha sido por atipicidade do fato ou por preclusão. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, que deferiam a ordem. Frisavam que o arquivamento com base em excludente de ilicitude faz coisa julgada material, o que impediria o desarquivamento do inquérito policial, mesmo com novas provas. (*) CPP, art. 18: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”. HC 87395/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23.3.2017. (HC-87395)

Impossibilidade de trancamento de ação penal via “habeas corpus” - A Primeira Turma, por maioria, indeferiu “habeas corpus” impetrado em favor de denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável (Código Penal, art. 217-A). No caso, o paciente, aos dezoito anos de idade, manteve relação sexual com a vítima, de treze anos de idade. Na impetração, sustentava-se ausência de justa causa pela atipicidade da conduta, pois a conjunção carnal teria sido consentida pela vítima, em razão de relacionamento afetivo com o paciente. O Colegiado reafirmou entendimento segundo o qual, sendo a vítima menor de quatorze anos, o estupro é presumido, embora se trate de dois jovens, com idades próximas, em relacionamento afetivo. A ministra Rosa Weber destacou, ainda, o fato de o paciente estar solto. Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedia a ordem para trancar a ação penal. Afirmava não existir crime presumido e considerava que a condição de vítima não se verificaria quando, nos dias atuais, menor de quatorze anos aquiesce em manter relação sexual. HC 122945/BA, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (HC-122945)

Tráfico de drogas e imediações de estabelecimento prisional - A Segunda Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pretendia afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (*) em condenação por tráfico de drogas realizado nas imediações de estabelecimento prisional. No caso, o STJ deu provimento a recurso especial, interposto pelo Ministério Público, para determinar a incidência da mencionada causa de aumento. A defesa insurgia-se contra a não aplicação o Enunciado 7 da Súmula do STJ (**). Além disso, alegava não ter sido demonstrado que o paciente comercializava qualquer tipo de entorpecente com frequentadores do estabelecimento prisional. A Turma asseverou que a jurisprudência do STF está sedimentada na impossibilidade do uso de “habeas corpus” para reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no STJ. A suposta contradição seria adequadamente solucionada em embargos de declaração dirigidos ao STJ, e não em “habeas corpus” diretamente ao STF. Ademais, salientou que a aplicação da referida causa de aumento se justifica quando constatada a comercialização de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais, sendo irrelevante se o agente infrator visa ou não aos frequentadores daquele local. (*) Lei 11.343/2006: “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de

500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;”

(**) Enunciado 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (HC 138944/SC)

Queixa-crime e individualização da conduta - A Primeira Turma determinou o desmembramento de queixa-crime em relação ao querelado não detentor de foro por prerrogativa de função. Quanto aos demais querelados, rejeitou, por maioria, a inicial acusatória. No caso, a queixa-crime foi oferecida por deputado federal, em face de radialista e sócios-proprietários de empresa de radiodifusão sonora, pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138, 139 e 140, § 3º). O Colegiado registrou que o querelante não individualizou, minimamente, as condutas dos querelados detentores de prerrogativa de foro e lhes imputou fatos criminosos em razão da mera condição de sócios-proprietários do veículo de comunicação social por meio do qual o radialista teria proferido as supostas ofensas à honra do peticionário. Nesse contexto, pontuou que a mera posição hierárquica dos acusados na titularidade da empresa de comunicação, sem a descrição da ação e sem elementos que evidenciem a vontade e consciência de praticar o crime imputado, inviabiliza o prosseguimento da ação penal, por manifesta ausência de justa causa. Ademais, ressaltou que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV) impõem que a inicial acusatória tenha como fundamentos elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e os indícios suficientes de autoria. Vencido, no mérito, o ministro Marco Aurélio. Para ele, a peça primeira da ação penal privada atenderia aos arts. 41 e 395, II e III, do CPP. Ponderava que, considerado o pano de fundo — uma disputa política no Estado do Pará —, os detentores da prerrogativa de serem julgados pelo STF seriam os autores intelectuais, e o radialista teria atuado a partir de orientação dos dois. Pet 5660/PA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.3.2017. (Pet-5660)

Habeas corpus e julgamento monocrático em tribunais - A Primeira Turma deferiu a ordem de “habeas corpus” para determinar ao STJ a análise, por órgão colegiado, do tema de fundo de “habeas corpus” lá impetrado. No caso, o relator do processo no STJ, em decisão monocrática, não conheceu do pedido por considerar que a impetração foi utilizada como substitutiva de recurso ordinário. A impetrante sustentava a inconstitucionalidade do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ. Tal dispositivo possibilita ao relator, monocraticamente, negar seguimento aos pedidos ou recursos evidentemente intempestivos, incabíveis, improcedentes, contrários a súmula, ou quando o Tribunal for manifestamente incompetente para apreciar o pleito formulado. A Turma asseverou que reiterados pronunciamentos do STF são no sentido de incumbir não ao relator no âmbito do STJ, mas a este último, como colegiado, julgar o “habeas corpus”. Ressaltou, ainda, que a situação está a merecer a glosa, sob pena de os 27 Tribunais de Justiça e os 5 Tribunais Regionais Federais virem a proceder de idêntica forma, esvaziando o sentido da impetração. HC 120496/MS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.3.2017. (HC-120496)

Interposição de recurso via “e-mail” - A Primeira Turma denegou “habeas corpus” em que se discutia a possibilidade de manejo de peça recursal exclusivamente por meio de correio eletrônico. No caso, foi inadmitido recurso especial em razão da intempestividade, por impossibilidade de apresentação da peça via “e-mail”. O Colegiado consignou que a Lei 9.800/1999, ao permitir que as partes utilizem o sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou outro semelhante para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não autoriza a adoção do “e-mail”. Ressaltou, ainda, que a excepcionalidade prevista na lei à interposição direta de recurso não dispensa a apresentação subsequente do documento original. HC 121225/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.3.2017. (MS-121225)

Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)

Recebimento da denúncia: corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa - A Segunda Turma recebeu em parte a denúncia contra deputado federal e outros pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e integração de organização criminosa. Não a acolheu em relação a acusado que já responde, no Inq 4.112/DF, pelos mesmos fatos quanto ao último crime. Além disso, rejeitou a denúncia contra duas acusadas por falta de justa causa (CPP, art. 395, III). No caso, de acordo com a inicial acusatória, o denunciado deputado federal teria solicitado, aceitado promessa e recebido, por intermédio e em unidade de desígnios com os outros acusados, vantagem pecuniária indevida em vultosa quantia, para se omitir no cumprimento do seu dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal, o que teria viabilizado o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito de empresa estatal de distribuição de petróleo. Inicialmente, a Turma rejeitou as preliminares suscitadas. Indeferiu o pedido de reabertura de prazo para aditamento da defesa; considerou que a manifestação da Procuradoria-Geral da República às respostas apresentadas pelos acusados à denúncia, após o transcurso do prazo de cinco dias, não gera nulidade; afastou a alegação de vício em interceptações telefônicas realizadas no âmbito de procedimento que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Federal; observou que o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos acusados, bem como as buscas em endereços a eles vinculados não estariam maculados; ponderou que o fato de o Procurador-

Geral da República não ter denunciado nestes autos crimes de corrupção ativa não acarreta a inépcia da denúncia com relação aos delitos de corrupção passiva. O Colegiado negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que deferiu o desmembramento do processo. Consignou que o desmembramento não acarreta inépcia da denúncia ou ofensa aos princípios da indivisibilidade, da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Frisou que a denúncia relata, de forma pormenorizada, os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias e explana, de modo compreensível e individualizado, a conduta criminosa, em tese, adotada pelos envolvidos, nos termos do que determina o art. 41 do CPP. Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Explicou que o que a lei impõe é uma descrição lógica e coerente, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que se verifica na espécie. Enfatizou que, ao menos para esta fase processual, há elementos nos autos que demonstram, de forma individualizada, o possível envolvimento do parlamentar e de outros dois acusados na prática de crimes de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º) no âmbito da estatal, com subsequente execução, em tese, de atos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º), para a ocultação e dissimulação da origem e natureza dos valores indevidos recebidos por eles. A acusação também procede, nesta fase, quanto aos indícios de que o deputado e outro cometeram, em tese, o crime de integrar organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 3º e 4º, II). Esses denunciados associaram-se a diversas outras pessoas para a prática permanente e reiterada de crimes de corrupção passiva, no âmbito da estatal, e de lavagem de dinheiro. A Turma ressaltou que a imputação dos crimes de corrupção passiva a duas acusadas é particularmente frágil, porquanto a exordial acusatória não sustenta terem elas ciência dos atos de corrupção em tese praticados, nem demonstra, sequer de forma indiciária, qualquer liame subjetivo entre elas e os demais denunciados. Na mesma linha, não há como atribuir às denunciadas a prática de lavagem de dinheiro, se a acusação não alega terem elas conhecimento da origem ilícita dos valores em espécie supostamente recebidos nem indica a destinação por elas dada ao numerário. Por fim, asseverou que a denúncia não está amparada apenas em depoimentos prestados em colaboração premiada. Há inúmeros outros indícios que reforçam as declarações prestadas pelos colaboradores, tais como, dados telemáticos e bancários, depoimentos, informações policiais e documentos, o que é bastante neste momento de cognição sumária, quando não se exige juízo de certeza acerca de culpa. Inq 3990/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.3.2017. (Inq-3990)

Recebimento da denúncia: fraude à licitação e peculato - A Primeira Turma, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra deputado federal pelos crimes de dispensa indevida de licitação e modificação ilegal de contrato administrativo, previstos nos arts. 89 (1) e 92 (2) da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações). Em seguida, o órgão fracionário, por maioria, acolheu a denúncia quanto ao delito de peculato, na modalidade desvio, previsto no art. 312, § 1º (3), do Código Penal (CP). No caso, segundo a inicial acusatória, o parlamentar, então secretário de Estado, junto com outros acusados, teria — ao deflagrar processo administrativo que deu origem à contratação direta de determinada construtora — concorrido para a dispensa de licitação relativa à reforma de ginásio municipal, sob a justificativa de suposta situação de emergência. Além disso, o acusado teria participado da celebração de termo aditivo para reforma e ampliação das instalações do ginásio, cujo valor em percentual estaria acima do permitido, bem como da elaboração de parecer jurídico que teria embasado a referida modificação contratual, o que afrontaria o art. 65, § 1º (4) da Lei de Licitações. A denúncia narra, ainda, que o deputado teria autorizado o pagamento antecipado, sem antes ter observado a efetiva realização das obras, concorrendo assim diretamente para o desvio dos recursos públicos destinados à reforma do ginásio. Preliminarmente, a Turma afastou a alegação de “bis in idem”. Afirmou que as condutas de dispensar licitação fora das hipóteses legais e de deixar de observar as formalidades pertinentes à

dispensa constituem crime único. No que se refere à dispensa de licitação, assentou, indiciariamente, que não ficou demonstrada situação de emergência ou de urgência. Rejeitou a assertiva de que o tipo do art. 89 da Lei de Licitações seria inconstitucional. Consignou que o controle de constitucionalidade de tipos penais sob o parâmetro da ofensa ao princípio da proporcionalidade na fixação do “quantum” abstrato da pena deve ser excepcional e comedido e, no caso, não ficou demonstrado. Quanto ao delito do art. 92 da Lei 8.666/1993, ressaltou que o quadro indiciário aponta que o aditivo contratual extrapolou as meras alterações qualitativas no contrato. Dessa forma, ficou descaracterizado o objeto do contrato. Ademais, os limites legais de alteração aparentemente foram descumpridos, em afronta ao § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece escala máxima de 50% para os acréscimos contratuais. O fato de a dispensa de licitação e de o aditamento do contrato terem sido precedidos de parecer jurídico não é bastante para afastar o dolo, caso outros elementos externos indiquem a possibilidade de desvio de finalidade, ou de conluio entre o gestor e o responsável pelo parecer. A Turma destacou a presença dos requisitos do art. 41 do CPP para o recebimento da denúncia, até mesmo para o suposto crime de peculato. Sublinhou que há, no inquérito, elementos que indicam a necessidade da abertura da ação penal também em relação ao suposto desvio de verbas públicas. Vencida, em parte, a ministra Rosa Weber (relatora), que não recebia a denúncia quanto ao delito de peculato. Pontuava a violação do princípio do contraditório porque a defesa não teve acesso aos dados pertinentes à quebra do sigilo bancário da empresa lesada pela subtração dos recursos. 1. Lei 8.666/1993, art. 89: “Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”. 2. Lei 8.666/1993, art. 92: “Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa”. 3. Código Penal, art. 312, § 1º: “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário”. 4. Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º: “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”. Inq 3621/MA, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 28.3.2017. (Inq-3621)

Extradicação e perda de nacionalidade brasileira - A Primeira Turma, por maioria, julgou procedente pedido formulado em extradicação ajuizada pelo Governo dos Estados Unidos da América para assentar a possibilidade de entrega da extraditanda, brasileira nata naturalizada americana, acusada da suposta prática de homicídio doloso contra seu marido naquele país. Inicialmente, a Turma lembrou que a perda da nacionalidade brasileira da extraditanda, decretada pelo Ministério da Justiça, teria sido validada no julgamento do Mandado de Segurança 33864/DF (DJE de 9.12.2016). Asseverou que, na ocasião, a Turma, por maioria, firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal (CF), ao tratar da perda da nacionalidade brasileira, estabeleceu duas hipóteses: a) o cancelamento judicial da

naturalização, em virtude da prática de ato nocivo ao interesse nacional, o que somente alcança brasileiros naturalizados (art. 12, § 4º, I); e b) a aquisição voluntária de outra nacionalidade secundária, o que alcança, indistintamente, brasileiros natos e naturalizados. Nesta última hipótese — a de aquisição de outra nacionalidade —, não se perde a nacionalidade brasileira em duas situações que constituem exceção à regra: a) tratar-se não de aquisição de outra nacionalidade, mas do mero reconhecimento de outra nacionalidade originária, considerada a natureza declaratória deste reconhecimento (art. 12, § 4º, II, “a”); e b) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, “b”). Entretanto, a situação da então impetrante não se enquadra em nenhuma dessas exceções, porque ela já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado “green card”, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país. Em razão disso, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente revelam exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (CF, art. 12, II, § 4º, “a” e “b”). Ao contrário, a extraditanda pretendeu integrar-se àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este não excepcionado pela Emenda Constitucional 3/1994, que introduziu as exceções previstas nas alíneas “a” e “b” do § 4º do inciso II do art. 12 da CF. Em seguida, a Turma considerou preenchidos todos os requisitos previstos na Lei 6.815/1980 e no Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos. Também não vislumbrou nenhum dos óbices fixados no art. 77 da Lei 6.815/1980 ao deferimento do pedido: a) a extraditanda não é nacional brasileira; b) sua extradicação foi requerida por Estado que mantém Tratado de Extradicação com o Brasil; c) a pena máxima prevista para os crimes comuns — pelo qual responde — é superior a um ano de privação de liberdade (art. III do Tratado de Extradicação); d) a prisão foi decretada por juízo regularmente instituído; e) o Brasil não é competente para o julgamento do crime; e f) o crime não tem conotação política. No que concerne à alegação de não ter sido apresentada tradução juramentada em língua portuguesa dos documentos que instruem o pedido, o Colegiado entendeu que a expressão “tradução oficial”, utilizada pelo art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, refere-se à tradução cuja autenticidade é certificada pelas autoridades do Estado requerente e cujo encaminhamento se dá por órgãos oficiais, o que confere a mencionada autenticidade, nos termos do art. IX do Tratado e da jurisprudência desta Corte (Ext 1100/República do Chile, DJE de 3.10.2008; Ext 1171/República da Argentina, DJE de 25.6.2010). Observou que, no caso, a tradução foi certificada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, e os documentos encaminhados a esta Corte pelo Ministério da Justiça e pela via diplomática, não havendo falar-se em defeito de tradução. Por fim, a Turma salientou não ser possível prosperar a cooperação quando houver o risco de imposição ao extraditando de penas não admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode o Estado que coopera em matéria penal exigir o compromisso formal de que tais penas não serão eventualmente aplicadas ao extraditando entregue ao Estado requerente. Dessa forma, deferiu o pedido de extradicação e condicionou a entrega ao Estado requerente ao compromisso formal de: a) não aplicar penas interdidas pelo direito brasileiro, em especial a de morte ou prisão perpétua (CF, art. 5º, XLVII, “a” e “b”); b) observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro de trinta anos (CP, art. 75); e c) detrair da pena o tempo que a extraditanda permaneceu presa para fins de extradicação no Brasil. Vencido o ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido, ao fundamento de persistir a condição de brasileira nata da extraditanda. Ext 1462/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 28.3.2017. (Ext-1462)



DICA DE LEITURA I

Artigo jurídico de autoria do Exmo. Dr. João Batista Sales Rocha Filho, intitulado “**A atuação do Ministério Público diante das novas medidas cautelares no Processo Penal Brasileiro**” publicado na Revista De Jure (Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), vol. 15, nº 27.

Link para acesso (P. 141-185): <http://acervo.mpmg.mp.br/ojs/index.php/dejure/article/view/218/43>

JULGADOS DO



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. ART. 202 DO CPM. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SUM. N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito previsto no [art. 202 do Código Penal Militar](#), chegar a entendimento diverso, nesta oportunidade, proclamando a absolvição, implica exame aprofundado de provas, vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 993.809; Proc. 2016/0262110-0; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 26/04/2017)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA

SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência e seus diversos registros criminais pela prática de crimes patrimoniais, o que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste sodalício. 2. Incidência do óbice do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 988.022; Proc. 2016/0251345-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 26/04/2017)

EXTORSÃO MEDIANTE MAL ESPIRITUAL. INEFICÁCIA DA AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA QUE, COAGIDA, EFETUOU PAGAMENTO DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. Cinge-se a controvérsia a saber se a grave ameaça de mal espiritual pode configurar o crime de extorsão. O trabalho espiritual, quando relacionado a algum tipo de credo ou religião, pode ser exercido livremente, porquanto a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e de culto. No entanto, na hipótese dos autos, houve excesso no exercício dessa garantia constitucional, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, o que caracteriza o crime do art. 158 do CP. A acusada, de uma situação inicial, em que foi voluntariamente provocada a realizar atendimento sobrenatural para fins de cura, interpelou a vítima em diversas oportunidades e a convenceu, mediante ardid, a desembolsar vultosas quantias para realizar outros rituais, não solicitados. Fez a vítima acreditar que estava acometida de mal causado por entidades sobrenaturais e que seria imprescindível sua intervenção, solicitando, para tanto, vultosas quantias. Mesmo depois de expresso pedido de interrupção dos rituais, modificou a abordagem inicial e passou a empregar grave ameaça de acabar com a vida da vítima, seu carro e de causar dano à integridade física de seus filhos, para forçá-la a desembolsar indevida vantagem econômica. A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão. ([REsp 1.299.021-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração do delito de tráfico de drogas, com fundamento no conjunto fático-probatório amealhado aos autos. Assim, afastar essa conclusão implicaria o reexame das provas ali contidas. 2. As peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de 203 kg de maconha, justificam a majoração da pena-base. 3. Embora o réu tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos, é reincidente e possui uma circunstância judicial desfavorável, de modo que o regime inicial fechado se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 972.349; Proc. 2016/0224541-6; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 26/04/2017)

DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO. DELITO CONSISTENTE EM DEIXAR DE ATENDER À DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE FISCAL (ART. 1º, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.137/90). NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o pagamento da multa sancionatória imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória gera ou não a extinção da punibilidade nos termos parágrafo 2º do art. 9º da Lei n. 10.864/03. De acordo com o artigo 3º do CTN, os tributos – por serem prestações pecuniárias compulsórias, não sancionatórias, instituídas ex lege – são inconfundíveis com as multas, porquanto estas têm natureza sancionatória. Quando o art. 113 do CTN estatui que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo "ou penalidade pecuniária", tal disposição significa apenas que os valores devidos em razão de eventuais sanções decorrentes do inadimplemento da prestação tributária devem ser exigidos conjuntamente com a prestação tributária. A "obrigação tributária principal", portanto, compreende o tributo e eventuais acréscimos legais, dentre os quais a multa decorrente do inadimplemento da prestação tributária. As obrigações tributárias acessórias, por sua vez, são as obrigações de fazer ou não fazer fixadas na legislação tributária, existentes independentemente de uma prestação tributária. Desse modo, também o § 3º do artigo 113 do CTN significa, somente, que os valores devidos em razão de eventuais sanções decorrentes do inadimplemento dessa obrigação tributária acessória devem ser exigidos, ainda que isoladamente, como se constituíssem "obrigação principal". Assim, a penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que deixa de atender a requisição da autoridade fiscal constitui obrigação tributária principal, mas não configura 'tributo' por força do comando expresso da norma contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional que exclui inequivocamente do conceito de tributo a sanção decorrente de ato ilícito. Destarte, o pagamento da penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que deixa de atender às exigências da autoridade tributária estadual quanto à exibição de livros e documentos fiscais não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n. 10.864/03. Por fim, há de se atentar, ainda, para a intenção do legislador em prestigiar o interesse arrecadatário do Estado na instituição da causa de extinção da punibilidade do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n. 10.864/03. Com efeito, a par das críticas doutrinárias acerca de tal modalidade de exclusão da punibilidade, visto que o Direito Penal não constitui instrumento de coerção de inadimplentes, o certo é que quis o legislador anistiar o contribuinte que efetua o pagamento integral do débito tributário com o objetivo de aplacar a sonegação fiscal. E no delito do artigo 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 não há supressão ou a redução de tributos, mas, sim, desobediência das requisições da autoridade fiscal pelo contribuinte que não cumpre com obrigação de fazer, deixando de exibir livros ou documentos necessários à atividade fiscalizatória do Estado. No delito em questão, o bem jurídico tutelado é a preservação da própria função institucional do Fisco. ([REsp 1.630.109-RJ](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017.)

DIREITO PENAL. PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. RESTRIÇÃO AO CARGO EXERCIDO NO MOMENTO DO DELITO. ART. 92 DO CP. Cinge-se a controvérsia a saber se a perda de perdimento prevista no art. 92, I, do CP se restringe à atividade pública exercida no momento do delito. O STJ entende que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1.613.927-RS, DJe 30/9/2016). Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Trilhando esse entendimento, doutrina defende que “A perda deve restringir-se somente àquele cargo, função ou atividade no exercício do qual praticou o abuso, porque a interdição pressupõe que a ação criminosa tenha sido realizada com

abuso de poder ou violação de dever que lhe é inerente”. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. Porém, salienta-se que se o magistrado de origem considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso. ([REsp 1.452.935-PE](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017.)

DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI N. 10.826/2003. PORTE DE ARTEFADO EXPLOSIVO. GRANADA DE GÁS LACRIMOGÊNICO/PIMENTA. INADEQUAÇÃO TÍPICA. Consta que foi oferecida denúncia pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03, em razão da apreensão de duas granadas com "gás lacrimogênico" e "gás de pimenta". De fato, a conduta típica consiste em possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, para que determinada conduta seja enquadrada neste tipo penal, deve-se estabelecer o que é explosivo. Pode-se entender que um explosivo é, em sentido amplo, um material extremamente instável, que pode se decompor rapidamente, formando produtos estáveis. Esse processo é denominado de explosão e é acompanhado por uma intensa liberação de energia, que pode ser feita sob diversas formas e gera uma considerável destruição decorrente da liberação dessa energia. No entanto, não será considerado explosivo o artefato que, embora ativado por explosivo, não projete e nem disperse fragmentos perigosos como metal, vidro ou plástico quebradiço, não possuindo, portanto, considerável potencial de destruição. No caso, embora a perícia indique eficácia e potencial lesivo, constata-se que no artefato, mesmo que ativado por explosivo, a explosão decorrente da sua decomposição não é capaz de gerar destruição resultante da liberação de energia, apenas o incômodo gerado pelo gás tóxico. A norma em comento, por sua vez, busca tutelar a incolumidade pública não de forma absoluta, mas apenas no que se refere ao uso de artefatos explosivos ou incendiários. Assim, para a adequação típica do delito em questão, exige-se que o objeto material do delito, qual seja, o artefato explosivo, seja capaz de gerar alguma destruição, não podendo ser tipificado neste crime a posse de granada de gás lacrimogênico/pimenta, embora não fique impedido o enquadramento desta conduta em outra figura típica. ([REsp 1.627.028-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no Decreto o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, em razão de desavença familiar, mediante utilização de uma faca, contra o próprio sobrinho, que estava desarmado. Ademais, a própria companheira do recorrente, ouvida no momento da prisão em flagrante, informou ser ele pessoa agressiva e violenta. 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 81.343; Proc. 2017/0040865-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha

Palheiro; DJE 06/04/2017)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INSTITUTO JURÍDICO SEMELHANTE À TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA QUE SOFREU OS EFEITOS CIVIS DO ACORDO. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. 1. A homologação, em país estrangeiro, de acordo semelhante à transação penal pátria, gera efeitos civis capazes de legitimar a vítima ou o terceiro prejudicado a executar civilmente o julgado, mas não tem o condão de impedir que a pessoa jurídica que assume a responsabilidade pelos danos causados às vítimas seja demandada. Inteligência do art. 9º, I, do Código Penal e do art. 790 do código de processo penal. 2. É indevida a homologação de sentença estrangeira que não atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro e nos arts. 216-a a 216-n do RISTJ, ou que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (lindb, art. 17; RISTJ, art. 216-f). 3. Admite-se a homologação parcial da sentença que contempla acordo penal com fins civis, em relação apenas aos parentes das vítimas que participaram do ato perante o juízo estrangeiro. No entanto, não sendo fixados os termos do acordo quanto à reparação dos danos, carece a sentença estrangeira de certeza, com o quê deixa de atender os requisitos legais da legislação nacional. 4. Pedido de homologação da sentença estrangeira que deve ser indeferido. (STJ; SEC 7.693; Proc. 2013/0400133-4; EX; Corte Especial; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 25/04/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. ELEMENTOS REFERENTES AOS TIPOS PENAI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. CONJECTURADAS CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DO TRÁFICO DE DROGAS. MERA SUPOSIÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. 2. A decisão que manteve a prisão cautelar do recorrente não apresentou motivação concreta apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos, de conjecturas decorrentes dos delitos supostamente praticados e da mera suposição de reiteração delitiva. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (precedentes), mormente em se tratando de caso em que a quantidade de entorpecente apreendida é diminuta (com o próprio recorrente, somente foi apreendido um único invólucro de cocaína, com aproximadamente 2 gramas, sem nenhum outro material. Como balança de precisão ou caderno de anotações. Que indicasse a traficância). 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo juízo local, caso demonstrada sua necessidade. (STJ; RHC 80.910; Proc. 2017/0030153-8; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 06/04/2017)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

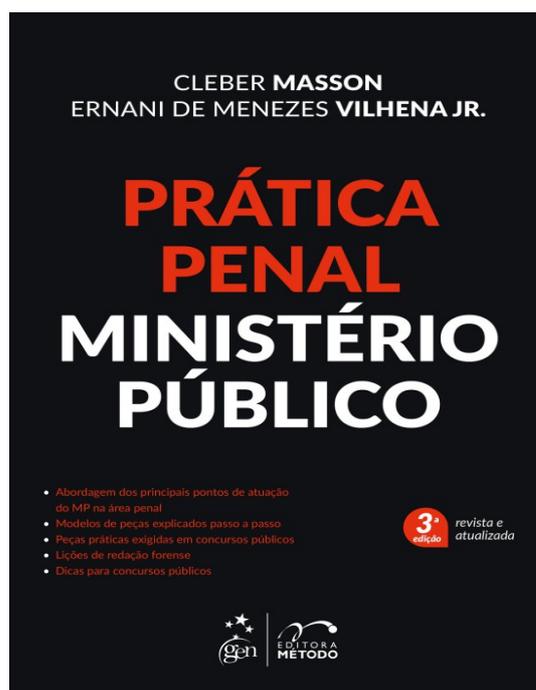


MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 DECRETO-LEI Nº 3.688/41). ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). AFASTAMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Consoante a análise feita pelas instâncias ordinárias, a conduta do réu, consistente na exibição do órgão genital para a vítima e à distância, embora indecorosa, não foi praticada com o objetivo de satisfazer à lascívia, razão pela qual deve prevalecer o entendimento de que a prática se enquadra no tipo do art. 61 da Lei das Contravenções Penais. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, tem grande validade como elemento de convicção, desde que coerente com as demais provas dos autos, o que não ocorre na espécie. 3. A alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria a incursão no material fático-probatório dos autos, haja vista a necessidade de se buscar novas provas que corroborem a versão da vítima. 4. Agravos regimentais a que se negam provimento. (STJ; AgRg-AREsp 638.419; Proc. 2015/0001840-0; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 07/04/2017)



DICA DE LEITURA II



JULGADOS DO TJCE



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: caocrim@mpce.mp.br

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO DE CRIMES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Da leitura das referidas passagens, tem-se que a decisão condenatória considerou, dentre as oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, quatro delas desfavoráveis, a saber, conduta social, motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Deve ser excluída a valoração negativa do motivo do crime, pois entendendo que o motivo do crime ser o lucro fácil é inerente ao tipo penal. Não aplicação da atenuante referente à confissão, tendo em vista que a pena-base para o crime de tráfico de drogas já foi aplicada no seu mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 2 - A pena-base para o delito de posse de arma de fogo de uso restrito já fixada em seu mínimo legal. 3. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. (TJCE; APL 0796157-61.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 03/04/2017; Pág. 57)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A decisão que rejeita a denúncia é hipótese que permite a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos da previsão expressa da Lei Processual penal. Inteligência do art. 581, inciso I, do CPP. 2. A denúncia deve ser recebida, sempre que a peça está formalmente composta, respeitadas as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal, presentes as provas de materialidade e os indícios de autoria. 3. A existência da materialidade e os indícios de autoria da infração penal impõem a reforma da decisão que rejeita a denúncia por falta de causa. 4. Recurso conhecido e provido. (TJCE; RSE 0053466-10.2013.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva; DJCE 03/04/2017; Pág. 68)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstrado que as penas do réu foram aplicadas em consonância com os elementos dos autos e com os parâmetros descritos no art. 59 do CPB, atenuada pela confissão, sendo que em relação aos crimes de receptação, posse ilegal de munição de uso restrito e porte irregular de arma de fogo de uso permitido, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ao passo que em relação ao tráfico de drogas restou devidamente justificada a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, não há como se proceder a qualquer reparo na sentença. Erro material no somatório das penas pode ser corrigido a qualquer tempo. 2. É do conhecimento vulgar o grau de letalidade do crack, sendo uma droga extremamente ofensiva à saúde do ser humano, causando-lhe dependência em maior grau e velocidade que diversos outros entorpecentes. Portanto, em sendo configurado que o réu é envolvido com o tráfico desta droga, inexistente motivo para lhe conceder o benefício do § 4º, art. 33 da Lei de Drogas. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0048696-42.2014.8.06.0064; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva; DJCE 03/04/2017; Pág. 54)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DESCONSIDERADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença em análise condenou os apelantes pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). 2. A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, tanto que os recorrentes concentram sua irresignação somente quanto à pena que lhes foi imposta. 3. Conquanto a análise das condições judiciais previstas no art. 59 do CP esteja sob a discricionariedade do julgador, deve este fazê-la utilizando-se de fundamentação concreta e idônea. 4. Ao considerar a culpabilidade desfavorável, leva em consideração aspectos que integram o próprio tipo penal, como a ameaça à vítima, além de se valer de circunstâncias que utilizou novamente na terceira fase da dosimetria, como o concurso de agentes, situação que implica em bis in idem. 5. Quanto aos antecedentes, considerou maculados em razão de o apenado, quando adolescente, ter respondido a procedimentos pela prática de atos infracionais, situação que encontra vedação na jurisprudência consolidada no STJ. 6. Quanto à personalidade, há de se reconhecer que mentir em Juízo é uma faculdade que assiste ao réu como exercício do amplo direito de defesa. Tal conduta, inclusive, já traz para o apenado a consequência de não ver reconhecida em seu favor a atenuante da confissão espontânea. 7. Já o desejo de auferir lucro fácil, ou o locupletamento às custas alheias, é motivo comum aos delitos contra o patrimônio, e, por tal razão, certamente já foi levado em consideração pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato. 8. Fundamentação inidônea desconsiderada. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, retificando-se as penas impostas. (TJCE; APL 0036146-49.2013.8.06.0064; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 03/04/2017; Pág. 65)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PACIENTE SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. Sentença condenatória que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Perigo de reiteração delitiva. Sentença fundamentada. Aplicação do princípio da proteção deficiente do estado. Ordem conhecida e denegada. É assente no ordenamento jurídico pátrio a excepcionalidade da segregação cautelar, considerando a restrição ao status libertatis do paciente, onde a medida deve pautar-se em decisão fundamentada (art. 93, IX, da CF), demonstrando tanto o *fumus comissi delicti*, quanto o *periculum libertatis*, observando-se, igualmente, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. In casu, muito embora o réu tenha respondido ao processo solto, em virtude de habeas corpus concedido por excesso de prazo, a vedação ao direito de recorrer em liberdade apresenta-se suficientemente fundamentada, com foco na garantia da ordem pública, na periculosidade do agente e no perigo de reiteração delitiva. A periculosidade do agente foi revelada por seu *modus operandi*, o qual efetuava tráfico interestadual de cocaína contando com colaboração de "contratados", para distribuição em Fortaleza e região metropolitana ordem conhecida e denegada. (TJ-CE; HC 0621410-67.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 29/09/2016; Pág. 83)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE 100KG DE COCAÍNA. PERICULOSIDADE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA

PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. É assente no ordenamento jurídico pátrio a excepcionalidade da segregação cautelar, considerando a restrição ao status libertatis do paciente, onde a medida deve pautar-se em decisão fundamentada (art. 93, IX, da CF), demonstrando tanto o *fumus commissi delicti*, quanto o *periculum libertatis*; observando-se, igualmente, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. In casu, muito embora o réu tenha respondido ao processo solto, a vedação ao direito de recorrer em liberdade apresenta-se suficientemente fundamentada, com foco na garantia da ordem pública, onde a autoridade impetrada ressalta, sobretudo, a natureza e a quantidade de droga apreendida (100kg de cocaína). 3. Incidência do princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado. 4. Ordem conhecida e denegada. (TJ-CE; HC 0624161-27.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 04/08/2016; Pág. 77)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E ESTELIONATO. EXAME PERICIAL DESNECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença em análise condenou o apelante pela prática dos crimes de furto (art. 155, caput, do CP) e estelionato (art. 171, caput, do CP), impondo-lhe pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa. 2. O apelante confessou a prática do furto. Com relação ao estelionato, embora tenha também confessado perante a autoridade policial, nega em Juízo ter praticado o delito e afirma ser a prova colhida insuficiente para a condenação a esse título, haja vista a não realização de perícia. 3. A prova testemunhal é segura no sentido de que o recorrente, dias antes do furto, compareceu àquela mesma loja e efetuou a compra de vários produtos, com o compromisso de pagamento a prazo, fazendo-se passar por terceira pessoa, configurando-se, assim, a prática do crime descrito no artigo 171 do Código Penal. 4. Além de desnecessária a prova pericial, uma vez que evidenciada a prática do estelionato pela prova testemunhal, a afirmada necessidade da referida prova deveria ter sido alegada ainda na fase instrutória. Não o fazendo no momento oportuno, não há que se falar em nulidade da condenação. 5. O princípio da insignificância é de aplicação excepcional, sob pena de estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor. No entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, no caso concreto, não só o irrisório valor do bem subtraído, mas também a ausência de periculosidade da ação praticada e o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento do agente. 6. No presente caso, embora relativamente pequeno o valor do bem subtraído (R\$ 109,00), o fato de o réu ter contra si o registro de várias ações criminais pela prática de crimes contra o patrimônio, inclusive com uma condenação definitiva pela prática de crime de estelionato, impede a concessão do benefício, sob pena de se estar estimulando a reiteração criminosa. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0014705-21.2013.8.06.0158; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 03/04/2017; Pág. 64)

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, DA LEI Nº 6368/76. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Prova suficiente da autoria e da materialidade. 2) pleito de desclassificação para o art. 33, §3º da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Não configuração dos elementos do tipo. Recurso conhecido e desprovido. 1) impossível a absolvição do acusado quando evidenciadas a autoria e a materialidade. 2) no caso, diante da prova testemunhal restou evidenciado que o ora recorrente adquiriu drogas - lsd e ecstasy - e entregou a terceiro, incidindo na conduta entregar/fornecer droga a consumo. Vale destacar que foram apreendidos estupefacientes da mesma espécie, tanto na residência desse terceiro, como na do réu. 3) incabível a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 33, §3º, do Código Penal, vez que esta não

se enquadra nos elementos desse tipo. No caso, o réu não ofereceu droga a terceiro para compartilharem juntos e, sim, facilitou a ação do traficante, intermediando a compra desta, a tendo fornecido/entregue a terceiro, situação não acobertada por esse tipo penal. 4) recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 0992324-42.2000.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Francisca Adelineide Viana; DJCE 20/04/2017; Pág. 112)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante em 28.06.2016, juntamente com outros 3 (três) corréus, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. 2. Prisão preventiva suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas (1.100kg (Um mil e cem quilos) de cocaína em tabletes, 20 (vinte gramas) de cocaína dividida em 27 (vinte e sete) "trouxinhas", 20g (vinte gramas de maconha) em tablete e, ainda, 260g (duzentas e sessenta gramas) de cocaína) 3. Insuficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0627325-97.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 20/04/2017; Pág. 98)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DECRETO PREVENTIVO, ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE POR SUA VEZ, EM NÃO SE COLOCANDO O PACIENTE EM LIBERDADE, TORNA RENHIDO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VEGETOS. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA. 1. A insurgência deste remédio heróico gira em torno de 3 (três) pontos: I) Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, II) Existência de condições pessoais favoráveis ensejadoras da liberdade do réu, e III) O argumento de que a não concessão da liberdade do Paciente é causa de malferimento do princípio da presunção de inocência. 2. Da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva: Quanto a este ponto, tenho que a decisão que decretou a preventiva deve ser mantida, porquanto a mesma está fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), levando em conta, para tanto, a periculosidade do Paciente, evidenciada, de per si, pela gravidade do delito, modus operandi, e perigo de reiteração delituosa. Para tanto, reporto-me na fundamentação deste voto a trechos do *decisum* de 1º grau que indeferiu o pleito de liberdade provisório. 3. Desta feita, repiso, está correta a decisão do MM. Juiz de 1º grau que decretou a prisão preventiva do Paciente, subterfugido nos fundamentos legais da regra escrita no art. 312, do CPP, considerando ainda para tanto, o *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*. 4. Das condições pessoais favoráveis - que podem ensejar a liberdade do Paciente: Este argumento, de per si, não afasta a possibilidade de decretar a prisão preventiva, caso se verifique os requisitos necessários. Ademais, conforme já dito na decisão liminar (fls.

41/43), não restou comprovado a residência fixa do Paciente, já que o titular da documentação acostada aos autos não é familiar do acusado nem se sabe se é alguém com quem ele reside, sendo, assim, inobstante as supostas boas condições pessoais, necessário a manutenção do Decreto preventivo para garantir a ordem pública, considerando a gravidade do delito e as circunstâncias em que fora cometido. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ. 5. Do argumento de que a não concessão da liberdade do Paciente é causa de malferimento do princípio da presunção de inocência: Por derradeiro, como já mencionado na decisão liminar de fls. 41/43, reafirmo que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. Ressalte-se que, ao proceder à análise do cabimento da custódia cautelar, o Magistrado procede a um juízo de periculosidade, e não de culpabilidade, de modo que não há que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, consoante entendimento já sedimentado desta Corte de Justiça e Tribunais Superiores. 6. Ordem conhecida e DENEGADA. (TJCE; HC 0621279-58.2017.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 20/04/2017; Pág. 141)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ILEGÍTIMA, VEZ QUE O DECRETO PRISIONAL NÃO ADVÉM DE ORDEM EMANADA POR SI. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR ORDEM DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EX OFFÍCIO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE EXTREMO, E TAMBÉM DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL PEDIDO (PRISÃO DOMICILIAR) FORA REQUERIDO ANTES NO JUÍZO LEGÍTIMO E COMPETENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De início, tenho pelo não conhecimento do presente Writ, vez que a autoridade apontada como coatora não é a competente para análise do pedido do benefício da prisão domiciliar - art. 117, da LEP, que, inclusive, já fora concedido no que repercutiu ao feito de sua alçada, sendo portanto, ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, encontrando-se o réu preso por ordem emanada de outro juízo. 2. Não fosse só isso, importante é ressaltar que embora se trate de matéria afeta a saúde do apenado, que pode implicar na incidência da regra escrita do art. 117, da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal, esta Relatoria não pode sequer analisar a situação ex officio, haja vista a ausência, como já afirmada na decisão liminar (fls. 27/29) de prova pré-constituída que consubstancie o estado de saúde extremo, e mais: Não há também como verificar se o Paciente antes requereu o benefício da prisão domiciliar ao juízo legítimo, ou seja, mediante aquele que exarou a decisão que o mantém sob a custódia estatal, podendo recair esta Relatoria e colegiado (3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), se assim proceder, em indevida supressão de instância, além do malferimento do princípio do juiz natural. Neste sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região. 3. Desta feita, a questão é de fácil deslinde, não me restando, pois, outra opção senão atribuir a presente ação constitucional o qualificativo da não positividade - ilegitimidade passiva ad causam, NÃO CONHECENDO, portanto, do presente Writ. (TJCE; HC 0620605-80.2017.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 20/04/2017; Pág. 138)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME EXCLUINDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, ATRIBUINDO-A AO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OS RECORRENTES, DANDO GUARIDA A FUGA DE PRESO, CHEGARAM NA CADEIA PÚBLICA JÁ ATIRANDO CONTRA O POLICIAL MILITAR, ASSUMIRAM, POR CERTO, O RISCO DE MATAR, SITUAÇÃO TAL QUE DEFLAGRA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM O FITO DE QUE PROCEDA A PRONÚNCIA E O REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS. 1. A insurgência recursal dá-se contra a decisão interlocutória de fls. 344/346, que desclassificou a imputação da denúncia, retirando, assim, a competência do Tribunal do Júri, haja vista não se tratar a espécie de crime doloso contra a vida, remetendo o caso para processamento e julgamento pelo juízo singular, nos termos do art. 419, do Código de Processo Penal. 2. De logo, tenho pela prosperidade dos argumentos expendidos pelo recorrente, isto porque de fato é perceptível, sobretudo pelo depoimento da vítima, que os recorrentes Cícero Antônio Rodrigues da Silva e Otacílio Barbosa da Silva Neto, foram até a cadeia pública de Missão Velha e, imediatamente, atiraram contra Fábio Lima da Silva (Policial Militar), atingindo-lhe o rosto, sem sequer anunciar-lhe algo, situação ensejadora, no mínimo, de assumir o resultado morte, não havendo, assim, razão para se afastar a competência do Tribunal do Júri, em que pese, possa o MM. Juiz desclassificar o crime quando entender que a hipótese não trata de crimes contra a vida, o que não é a hipótese dos autos. 3. Ora, o depoimento da vítima Fábio Lima da Silva é contundente ao afirmar que "() de repente 2 indivíduos chegaram na porta batendo com uma arma e atirando em direção ao depoente, que foi alvejado e caiu para trás quando esses indivíduos adentraram a cadeia e nesse momento começaram a torturar o depoente, pedindo as chaves das celas falando que ia matar o depoente () tocaram o depoente no banheiro (). Que conseguiu sair do banheiro porque subiu numa pia e quebrou uma janela que tinha no banheiro, então saiu correndo a procura de socorro só de cueca indo em busca do hospital"(mídia digital) é por isso que, convicto, repiso, na hipótese, os réus no mínimo assumiram o risco de matar, ainda mais quando é possível constatar que contra a vítima Fábio Lima da Silva, um dos projéteis entrou por baixo do seu olho esquerdo e saiu pela região da nuca (fls. 140/145) 4. Daí que, na espécie, há indícios veementes que indicam sim a situação de crime contra a vida, que deve ser analisada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, e mais: O fato de os réus serem pronunciados não lhes retira qualquer possibilidade de defesa, porquanto como se sabe a decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da peça inicial, fundada numa suspeita ou dúvida consistente apenas na viabilidade da peça acusatória, não se exigindo, portanto, certeza quanto à acusação, porque não há qualquer avaliação de mérito, resolvendo-se a favor da sociedade eventuais dúvidas propiciadas pelas provas, ocorrendo, assim, a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. 5. Sendo assim, deveria, então, o MM. Juiz atendendo a disposição contida no art. 413, do Código de Processo Penal, ter pronunciado os réus, haja vista a presença de indícios fortes de que foram mesmo os autores dos delitos apontados, tendo todos participado eficientemente do resultado, estando ainda comprovada a materialidade. 6. É que, na espécie, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada através do Auto de Exame de Corpo de Delito realizado em Fábio Lima da Silva (fls. 140/145) - comprovando as fraturas em seu rosto provocada por projétil de arma de fogo, e o perigo de vida a que foi submetido. 7. Portanto, ante a situação descrita acima, em que os réus agiram no mínimo com dolo eventual, assumindo o risco de matar a vítima Fábio Lima da Silva, tenho como imprescindível a submissão do processo ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, consagrando, assim, no caso, o princípio do *in dubio pro societate*. 8. Desta feita, necessário se faz a desconstituição da decisão que desclassificou o crime de tentativa de homicídio em concurso de crimes com outros delatados na denúncia, a saber fuga de pessoa presa (art.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

351, § 1º, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990). 9. Recurso conhecido e PROVIDO, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, com o fito de que proceda com a pronúncia dos acusados e o regular trâmite processual. (TJCE; RSE 0004438-21.2015.8.06.0125; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 20/04/2017; Pág. 144)



ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Lei nº 13.421, de 27.3.2017 - Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13421.htm

Lei nº 13.427, de 30.3.2017 - Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13427.htm

Lei nº 13.431, de 4.4.2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

Lei n. 13.434, de 12.4.2017 - Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm